

PARECER NÃO HOMOLOGADO
Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/9/2024, Seção 1, Pág. 44.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Iporá Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 352, de 5 de maio de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade de Iporá (FAI), atual Centro Universitário de Iporá (UNIPORÁ), com sede no município de Iporá, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 201926095	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 943/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo refere-se ao reexame do Parecer CNE/CES 352, de 5 de maio de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade de Iporá (FAI), atual Centro Universitário de Iporá (UNIPORÁ), com sede no município de Iporá, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

O Parecer CNE/CES nº 352/2022, contrariamente ao que recomendou a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), manifestou-se favoravelmente ao credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Iporá (FAI). Ressalta-se que o referido parecer, após minuciosa dedicação e atenção do então Conselheiro, considerou todo o arcabouço documental e normativo aplicado ao caso.

Além disso, vale mencionar que a Instituição de Educação Superior (IES) se ateuve, de igual modo cuidadoso, para todos os prazos e acionamento de todas as fases recursais, tanto na esfera avaliativa, como regulatória, como se faz presente.

Contudo, na tramitação ordinária do processo em tela, o parecer encontrou oposição da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), manifestada no Parecer nº 00324/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que transcrevo a sua integralidade:

[...]

PARECER n. 00324/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003912/2022-92

INTERESSADOS: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IPORA LTDA - EPP

ASSUNTOS: Homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 352/2022.

Credenciamento Ead.

I - Homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 352/2022;

II - Credenciamento da Faculdade de Iporá (FAI), com sede no município de Iporá, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância;

III - Matéria disciplinada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e

V - Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para providências cabíveis.

Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Senhora Coordenadora-Geral

I- DO RELATÓRIO

Cuida-se da homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 352/2022, cujo objeto é o credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Iporá, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201926095.

Em sede de Parecer Final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES manifestou-se desfavoravelmente ao credenciamento institucional e às autorizações vinculadas. Analisados os autos no Conselho Nacional de Educação - CNE, aquele colegiado apresentou deliberação contrária à exposição técnica da SERES, merecendo destaque os seguintes fundamentos:

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição apresenta alguns indicadores com notas elevadas, e logicamente, o relatório não foi impugnado pela IES devido a nota satisfatória, conceito final faixa 4 (quatro), atribuída pelo Inep. Destaca-se que a avaliação in loco foi realizada por especialista em tecnologia, o qual atribuiu nota 4 (quatro), e após a impugnação do relatório pela SERES, esta nota foi minorada para 2 (dois) com justificativas relacionadas ao Indicador 5.15 Infraestrutura de Execução e Suporte. Mediante as notas atribuídas à instituição e aos cursos vinculados, antes da impugnação do relatório pela SERES, é nítida a distorção de proporcionalidade sobre as condições tecnológicas da Faculdade de Iporá (FAI) para ofertar cursos superiores na modalidade EaD, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos e da análise do órgão regulador do MEC. Na percepção deste Relator, a instituição reúne plenas condições de ofertar cursos superiores na modalidade EaD, assim como ser dada a autorização para os cursos superiores de Gestão em Recursos Humanos, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Administração, bacharelado.

Mais recentemente, a SERES, nos termos do Ofício nº 351/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC n.º 3724841), apresentou manifestação técnica pela necessidade de reexame do sobredito Parecer CNE/CES nº 352/2022, em razão do não atendimento ao disposto no art. 5º, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infra-legais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;;

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Em suas razões, sustenta o CNE que “a instituição reúne plenas condições de ofertar cursos superiores na modalidade EaD, assim como ser dada a autorização para os cursos superiores de Gestão em Recursos Humanos, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Administração, bacharelado.”

Entretanto, conforme observado pela SERES no Ofício nº 351/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC n.º 3724841), inexistente a viabilidade técnica para o deferimento do credenciamento em exame, posto que em desacordo com o padrão decisório estabelecido na Portaria MEC nº 20, de 2017, vejamos:

No que concerne ao conceito insatisfatório, no indicado 5.15. Infraestrutura de Execução e Suporte, conceito 4 para 2, a Portaria Normativa nº 20/2017 em seu art. 3º, II e parágrafo único, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

II conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

(...)

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Como também está expressa em seu art. 5º, IV, in verbis:

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

(...)

IV infraestrutura de execução e suporte;

No que tange ao indicador 5.15 Infraestrutura de Execução e Suporte com conceito abaixo de 3, que se traduz ao INDEFERIMENTO do processo de Credenciamento EaD nº 201926095.

Diante do exposto, esta Diretoria Colegiada SUGERE pela manutenção da decisão ao Parecer da SERES, o qual foi DESFAVORÁVEL ao credenciamento do FACULDADE DE IPORÁ, mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IPORA LTDA - EPP, com sede no município de IPORÁ/GO para a oferta dos cursos de ADMINISTRAÇÃO, PEDAGOGIA e GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS.

Nesse compasso, haja vista o posicionamento técnico da SERES desfavorável à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 352/2022, circunstância que autoriza a restituição dos autos ao CNE, a fim de que, motivadamente, nos termos do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, decida acerca da aplicação do padrão decisório constante da Portaria Normativa MEC n.º 20, de 2017, ao caso em tela. Esclarece-se que o supracitado Decreto elenca, dentre outros requisitos, a obrigatoriedade de observância, pela autoridade administrativa julgadora, da

necessidade de motivação e indicação das normas que embasaram a decisão, vejamos:

CAPÍTULO II DA DECISÃO

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Assim sendo, entende esta Consultoria ser prudente a restituição dos autos ao CNE, a fim de que aquele colegiado possa deliberar sobre o pedido de autorização de curso pleiteado pela Instituição de Ensino, na forma do art. 2.º do Decreto 9.830, de 2019. (grifo nosso)

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, condiciona a eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação à homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas, entende esta Consultoria imprescindível a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, a fim de que o colegiado manifeste-se, de forma motivada, sobre a incidência da Portaria MEC n.º 20, de 2017, no ato regulatório em exame.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 352/2022, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 17 de maio de 2023

Para maior esclarecimento, apresenta-se a seguir, em síntese, *ipsis litteris*, as ponderações no parecer objeto do reexame:

[...]

I. RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade de Iporá (FAI), para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201926095, com 3 (três) cursos superiores vinculados para autorização de funcionamento.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, pois a instituição não atendeu os critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A Secretaria é igualmente desfavorável à autorização dos cursos superiores de Gestão em Recursos Humanos, tecnológico (código e-MEC nº 1501406, processo e-MEC nº 201929087), Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1501405, processo e-MEC nº 201929086) e Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1501404, processo e-MEC nº 201929085), por perda de objeto.

Em virtude da situação infrequente como a observada neste processo, foi aberta diligência para que a instituição pudesse apresentar argumentos e dados comprobatórios referentes aos pontos destacados pela SERES para minorar a nota atribuída pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) na avaliação in loco, apresenta in totum abaixo:

[...]

Abaixo, descrevo os documentos, inseridos na diligência, os quais foram citados como justificativa para a minoração da nota atribuída à IES, após a impugnação da SERES ao relatório de avaliação in loco da comissão do Inep:

- 1. Plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial;*
- 2. Plano de contingência FAI 2020;*
- 3. Contrato de trabalho do funcionário para coordenação do Controle Interno;*
- 4. Portaria de nomeação do coordenador de Controle Interno;*
- 5. Contrato de trabalho do funcionário para coordenação de Tecnologia da Informação (TI); e*
- 6. Portaria de nomeação do coordenador do Departamento de TI.*

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição apresenta alguns indicadores com notas elevadas, e logicamente, o relatório não foi impugnado pela IES devido a nota satisfatória, conceito final faixa 4 (quatro), atribuída pelo Inep. Destaca-se que a avaliação in loco foi realizada por especialista em tecnologia, o qual atribuiu nota 4 (quatro), e após a impugnação do relatório pela SERES, esta nota foi minorada para 2 (dois) com justificativas relacionadas ao Indicador 5.15 Infraestrutura de Execução e Suporte. Mediante as notas atribuídas à instituição e aos cursos vinculados, antes da impugnação do relatório pela SERES, é

nítida a distorção de proporcionalidade sobre as condições tecnológicas da Faculdade de Iporá (FAI) para ofertar cursos superiores na modalidade EaD, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos e da análise do órgão regulador do MEC. Na percepção deste Relator, a instituição reúne plenas condições de ofertar cursos superiores na modalidade EaD, assim como ser dada a autorização para os cursos superiores de Gestão em Recursos Humanos, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Administração, bacharelado.

Sendo assim, passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Iporá (FAI), com sede na Rua Serra Cana Brava, Quadra 2, Lote 4, nº 512, bairro Jardim Novo Horizonte II, no município de Iporá, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Iporá Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.

Considerações do Relator

É consabido que o artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno (CP) e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação (CNE) a homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Contudo, o § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, das deliberações submetidas a sua homologação.

Cumprе anotar, portanto, que na regulação educacional ora vigente, o instrumento hábil para complementação e revisão das deliberações do CNE é o reexame, que tem por objetivo uma reavaliação da decisão tomada, a partir de argumentação apontada pelo Ministério da Educação (MEC) que permita melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando a legislação que regula a respectiva matéria.

Cuida-se, no presente caso, da devida tramitação do Parecer CNE/CES nº 352/2022, que tratou do credenciamento da Faculdade de Iporá (FAI), atual Centro Universitário de Iporá (UNIPORÁ), com sede no município de Iporá, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Examinando os autos, verifica-se que na data de 27 de novembro de 2019, a IES protocolou pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, ultrapassando a fase de Despacho Saneador e sendo avaliada *in loco* no período de 19 a 21 de maio de 2021, recebendo, ao final do processo de avaliação de

especialistas, a nota 4,27 no conceito final contínuo e 4 (quatro) no conceito final faixa, o que, dentro das normas vigentes, estaria apta a prosseguir com seu projeto institucional.

Na esteira do seu processo, a IES não impugnou o relatório, concordando com as observações e notas recebidas pela comissão de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Porém, por sua vez e na missão que lhe é privativa, a SERES impugnou o relatório, em especial nos Indicadores 5.14 e 5.15, alegando que o relato dos avaliadores apresentados no campo de justificativa dos indicadores relacionados não apresentam elementos suficientes para apoiar os conceitos atribuídos. É relevante mencionar que a praxe da impugnação da SERES em relação ao relato dos avaliadores se deu apenas em questionamentos à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e não justificou adequadamente o motivo da impugnação, manifestando desta forma, contrariedade aos instrumentos normativos vigentes.

Seguindo o fluxo, a CTAA/Inep acatou parcialmente o pedido da SERES, mantendo o conceito 5,14 e a minoração do conceito do Indicador 5.15, prejudicando em fase de Parecer Final, a trajetória exitosa do presente processo, indicando o indeferimento do pedido de credenciamento da IES.

Portanto, a motivação que deu causa ao reexame estriba-se na decisão da Câmara de Educação Superior – (CES) que, em análise do processo da instituição, decidiu dar-lhe provimento, divergindo da decisão da SERES e a posição da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) somente e tão somente na divergência de posição final, não considerando como parâmetro orientativo a prerrogativa de manifestação justificada deste Conselho na oportunidade da análise do Parecer CNE/CES nº 352/2022.

Não se pode olvidar, no caso em tela, que a avaliação indica, com farta visibilidade documental e a manifestação exarada *in loco* pelos especialistas do Inep, que a IES atende aos requisitos mínimos estabelecidos pela regulação, considerando o padrão decisório, para discordar da orientação da SERES. Verificando, pormenorizadamente os autos e considerando os indicadores de avaliação, parece correto manter a decisão da CES, que discordou da recomendação da SERES em sede de Parecer Final.

Apesar disso, abstraindo-se a subjetividade contida nos atos administrativos, eivados ou não de erros, há, aqui, clara necessidade de uma análise holística de todo o processo, não podendo a administração, sendo admoestada pela instância de análise colegiada do CNE, não observar o contexto total e irrestrito do processo avaliativo que cerca o pedido de credenciamento e ficar restrito apenas a uma manifestação da entidade reguladora com ausência de justificativa que contemplaria a sua devida revisão, se fosse o caso, mesmo sendo este apresentado por técnicos hábeis e inteirados de suas missões.

A manutenção do conceito 4 (quatro) no Indicador 5.15 seria suficiente para a condição de atendimento do padrão decisório vigente, condizente com as demais avaliações realizadas no contexto dos processos de curso superior vinculado e na recente transformação de organização acadêmica que a IES passou.

Em face do exposto, posiciono-me pela manutenção da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 352/2022 e encaminho à CES o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES 352, de 5 de maio de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Iporá (FAI), atual Centro Universitário de Iporá (UNIPORÁ), com sede na Rua Serra Cana Brava, Quadra 2, Lote 4, nº 512, bairro Jardim Novo Horizonte II, no município de Iporá, no estado de Goiás, mantido pelo Centro de Ensino Superior de Iporá Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o

prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente